

ANEXO I da Lei XXX de XXXXXXXX de XXXX DAS DEFINIÇÕES EM GERAL

Art. 1º Para os efeitos desta Lei e do regulamento são estabelecidas as seguintes definições:

I - Abate sanitário: medida que objetiva evitar a disseminação de doença ou o risco de sua ocorrência, mediante o abate, em estabelecimento com Serviço de Inspeção Sanitária Oficial, devidamente autorizado pela IDARON e/ou Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Administrado: os vocábulos “*administrado*” ou “*administrados*” e as referências a eles feitas compreendem, sem prejuízo de outros significados, as pessoas naturais ou jurídicas às quais incumbe cumprir os deveres, as medidas aplicadas ou indicadas pela autoridade e as penas a elas cominadas;

III - Agente ou entidades promotoras de aglomeração de animais qualquer pessoa física ou jurídica que realize ou permita a concentração temporariamente em determinado local animais com finalidade de esporte, recreação, torneio, competição, leilão, exposição, coleta de material, pesagem, contagem, conferência, tratamento, pesquisa e congêneres;

IV - Aglomeração de animais: qualquer evento onde ocorra o agrupamento, simultâneo de animais, não necessariamente da mesma espécie, com a finalidade de esporte, recreação, torneio, competição, leilão, exposição, coleta de material, pesagem, contagem, conferência, tratamento, pesquisa e congêneres;

V - Alerta zoossanitário: fase que requer a máxima atenção do sistema de Defesa Sanitária Animal, sendo conduzida considerando a real possibilidade de ocorrência de doenças dentro ou fora do território do Estado de Rondônia;

VI - Autoridade Veterinária: designa a autoridade naturalmente responsável pela aplicação, auditoria ou supervisão da aplicação das medidas de proteção à sanidade animal e de bem estar dos animais. Inclui os médicos veterinários e demais profissionais de campo da IDARON;

VII – Destruição ou Eliminação: é uma medida sanitária subsequente ao sacrifício sanitário ou abate sanitário, apreensão ou recolhimento de produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal, insumos pecuários, além de outro bem ou coisa, inclusive resíduos, realizada por meio de métodos de transformação, incineração ou enterramento, ou ainda por qualquer outro método previsto em normas legais e no Código Zoossanitário Internacional;

VIII- Documentos zoossanitários: Guias de trânsito animal (GTA), Autorização de Trânsito, Comunicado de Trânsito, Autorização de Descanso de Animais, Autorização de Transbordo de Carga de Animais, Certificado Sanitário, Atestado de Exame, Atestado Sanitário, Atestado de Vacinação, Atestado Clínico, Relatório de Ensaio de Exame, Documento de Lacre, e/ou qualquer outro documento que seja obrigatório para acompanhar animais durante o trânsito, termos, atestados e/ou laudos de vacinação, exames e/ou provas biológicas, medidas profiláticas e tratamentos terapêuticos definidos pelo Serviço Veterinário Oficial – SVO, que fornecem evidências de atividades relativas à saúde das espécies animais;

IX – Documento sanitário: aquele que representa informações relativas a cargas de produtos de origem animal, material biológico, matéria prima animal, resíduos de criação material de multiplicação animal, insumos para produção animal e/ou produtos de origem animal;

X - Doença erradicada ou exótica: doença previamente definida (conhecida) que atravessa fronteiras para ocorrer em um país ou região na qual ela não está registrada como presente;

XI - Doença ou enfermidade de animal: alteração biológica do estado de saúde de um animal, causada por agente patogênico ou patógeno, tal como bactéria, fungo, parasita, vírus ou outro, e manifestada por um ou mais sinais clínicos, perceptíveis ou não;

XII - Emergência zoossanitária: conjunto de atos praticados com a finalidade de debelar, no menor prazo tecnicamente possível, a ocorrência de doença de grande poder de difusão e especial gravidade, evitando a sua disseminação; compreende, assim, a tomada de medidas de urgência no âmbito da Defesa Sanitária Animal, observadas as medidas de vigilância veterinária e, conforme o caso, a necessidade de acionamento do GEAE/RO e demais estruturas institucionais do governo federal;

XIII – Estabelecimento – local onde se encontra animais, produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal, produtos e insumos veterinários de uso na pecuária e qualquer outro bem passível de fiscalização e vigilância;

XIV - Exploração pecuária: entidade que mantém informações de quaisquer atividades pecuárias, sob a responsabilidade de um administrado, que venha a manter saldo de animais, de uma ou mais espécies, mantidas em um estabelecimento;

XV – Evento de caráter amador: todo evento esportivo sem fins lucrativos e sem distribuições de prêmios;

XVI - Grupo Especial de Atenção às Emergências Zoossanitárias do Estado de Rondônia (GEAE/RO): grupamento de médicos veterinários capacitados que atuam coletivamente em situações de emergência zoossanitária, segundo instrumentos da legislação pertinente e seu regimento interno;

XVII - Guia de Trânsito Animal (GTA): documento oficial, essencial e de uso obrigatório para acobertar o trânsito de qualquer animal, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal no território brasileiro, conforme legislação vigente;

XVIII - Insumo para produção animal:

a) alimento em estado natural, inclusive o resultante de colheita, ceifa ou sega não submetido a processo industrial;

b) alimento industrializado, inclusive ração, aditivo, complemento, concentrado, núcleo, *premix* ou suplemento, assim como o promotor ou melhorador da produtividade ou qualidade, de qualquer espécie, origem ou natureza;

c) vacina destinada a imunizar animal contra agente causador de doença, assim como medicamento;

d) produto biológico destinado à reprodução animal, ao melhoramento genético ou à pesquisa, compreendendo embrião, ova, ovo fértil, óvulo, sêmen ou outro;

e) outra preparação ou substância biológica, biotecnológica, fitoterápica ou química, natural, manipulada, manufaturada ou modificada, destinada à aplicação ou uso em animal, ou ao consumo

de animal, de forma pura ou misturada com outra substância, para qualquer finalidade, ou destinada ao diagnóstico de doença, especialmente alérgeno, antígeno ou reagente;

f) substância ou produto destinado à desinfestação, desinfecção, higienização, conservação, proteção ou segurança de animal, domicílio, estabelecimento, local, equipamento, instrumento, utensílio, instalação, veículo de transporte, produto, subproduto, insumo, resíduo ou de outro bem;

g) equipamento, instrumento, utensílio, instalação ou outro bem destinado a animal, ou para o exercício de atividade que envolva animal, produto, subproduto, insumo ou resíduo, assim como o destinado ao uso de pessoa que opera bem compreendido neste inciso, ou nele ou com ele trabalha;

XIX - Inventário do rebanho: relação completa por faixa etária e sexo dos semoventes de qualquer espécie sob a responsabilidade do administrado;

XX - Legislação: conjunto de instrumentos que veiculam prescrições de conduta ou de estrutura, compreendendo a Constituição da República e a Constituição do Estado; os acordos, ajustes, convênios ou tratados internacionais de que o Brasil faça parte; as leis de efeitos nacionais e as estaduais; os decretos e demais atos normativos das autoridades administrativas; as decisões dos órgãos administrativos, singulares ou coletivos, a que a lei atribua eficácia normativa, assim como os acordos, ajustes ou convênios que o Estado celebra com a União, outro Estado, Distrito Federal, Município ou entidade, pública ou privada, do País ou do exterior;

XXI - Material biológico: sangue, fluidos orgânicos potencialmente infectantes (sêmen, embrião, secreção vaginal, líquido sinovial, líquido pleural, peritoneal, pericárdico e amniótico), fluidos orgânicos potencialmente não-infectantes (suor, lágrima, fezes, urina e saliva), exceto se contaminado com sangue;

XXII - Material de multiplicação animal: material genético animal (sêmen, embrião, óvulos, entre outros);

XXIII – Movimentação animal: trânsito de animais entre propriedades rurais ou mesmo a simples transferência entre explorações pecuárias dentro do mesmo estabelecimento de criação de animais, sem necessariamente ter percorrido um espaço geográfico;

XXIV – Pecuária: criação de produção (gado, suínos, aves, equinos, animais aquáticos, animais invertebrados, entre outros);

XXV - Produtos de Origem Animal: é todo produto, subproduto, matéria prima, resíduo de criação ou afim proveniente, relacionado ou derivado de qualquer animal, comestível ou não comestível, destinado ou não à alimentação humana, adicionado ou não de vegetais ou de aditivos para sua conservação, condimentação, coagulação, fermentação ou colorização, entre outros, independentemente de ser designado como “produto”, “subproduto”, “matéria prima”, “resíduo”, “mercadoria” ou “gênero”, sujeito ao controle e inspeção sanitária obrigatória;

XXVI - Produto veterinário de uso na pecuária: preparação, produto, subproduto, substância, mercadoria ou outro bem cujas características, destinação ou utilização são de interesse da medicina veterinária no âmbito da pecuária;

XXVII - Proprietário, possuidor ou detentor: pessoa natural ou jurídica que, nos termos da lei civil, tem a propriedade ou o domínio de animal ou de outro bem;

XXVIII - Resíduo de criação: bem ou coisa oriundo de animal, em estado natural ou modificado, acrescentado ou não de outro resíduo ou de outro material, com ou sem aproveitamento ou reaproveitamento econômico, compreendendo:

a) a substância de característica ou natureza menos nobre, eliminada pelo organismo de animal ou dele extraída por ação humana ou mecânica, tal como concreção pétreo (cálculo ou pedra, renal ou vesicular), excremento, língua, saliva, sangue estragado, sebo, sedimento, tecido adiposo ou fibroso, urina, fezes, ou outra;

b) borra, despojo, fragmento, material de descarte, resto ou sobra, assim como outro bem ou coisa oriundo de bem ou coisa compreendido na alínea “a”.

XXIX - Serviço Veterinário Oficial SVO: serviço responsável pelas ações oficiais de defesa sanitária animal, constituído pelas unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e dos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária (OESA);

XXX - Sacrifício sanitário: medida configurada na eliminação sumária de animal portador de doença grave, suspeito de portar doença grave ou exposta a contágio do agente causador de doença grave que represente risco a saúde do rebanho ou de saúde pública; a medida de sacrifício sanitário pode ser:

a) estendida a outros animais, no caso de necessidade justificada, assim como aplicada ao caso de animal desacompanhado de documento ou instrumento essencial ou de uso obrigatório, ou de animal acompanhado de documento ou instrumento inidôneo;

b) acompanhada da destruição de outro bem ou coisa, inclusive resíduo, exposto ao contágio do agente causador de doença;

XXXI - Vigilância: representa a soma de todos os recursos, estruturas e procedimentos organizados com o objetivo de demonstrar a ausência da doença/infecção ou determinar sua presença e sua distribuição na população animal. Fornece componentes essenciais para a proteção da saúde animal e pública, facilitando o comércio.